SENTENÇA

Processo n°: **0021775-42.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Embargante: Celso Luis do Prado
Embargado: Antonio Sergio Olivatto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vilson Palaro Júnior** Vistos.

CELSO LUIS DO PRADO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Antonio Sergio Olivatto, também qualificado, alegando que a dívida executada tem origem em mútuo datado entre os meses de abril e maio de 2004, a partir do qual o credor estaria praticando agiotagem e aproveitando-se da posse do cheque nº 000215 que instrui a inicial da execução e que lhe foi entregue assinado, em branco, para garantia do mútuo, fato que afirma demonstrado pela exibição de extratos bancários comprovando que os cheques de numeração anterior e posterior àquele foram compensados durante o período de abril de maio de 2004, destacando mais que a dívida originária já teria sido quitada nos processos nº 4.504/07, nº 4.767/07, nº 5.383/07, nº 4.503/07 e nº 5.387/07, além dos acordos firmados nos autos das execuções nº 2.587/11 e nº 2.589/11.

O embargado respondeu sustentando que nunca houve prática de agiotagem, e tanto assim que o devedor/embargado não consegue indicar o valor original da dívida, a forma de pagamento estipulada e principalmente a taxa de juros extorsivos, esclarecendo que o empréstimo prestado ao devedor/embargante foi oriundo das economias juntadas por ele, embargado, durante vários anos, de modo que se houve alguma fraude na emissão de cheque essa partiu do próprio devedor/embargante, que entregou o título preenchido e assinado, destacando que a suposta quitação da dívida não ocorreu, pois a partir do processo nº 4.504/07 que tramitava pelo Juizado Especial Cível estariam quitando os demais processos, ficando o devedor, ora embargante, obrigado a quitar parte da dívida mediante dação em pagamento de um balcão frigorifico, um computador e uma mesa, o que não foi cumprido, não guardando relação alguma com o cheque ora executado, de modo que pugna a rejeição dos embargos.

O feito foi instruído com prova documental produzida pelo embargante, à vista da qual o credor reafirma não ter existido agiotagem e que não haveria prova de sucessivos empréstimos.

É o relatório.

DECIDO.

O próprio embargado sustentou em suas alegações finais que o cheque executado foi dado com a finalidade de quitar acordo realizado nos autos nº 4504/2007 e que teria sido frustrado. Citado acordo, cuja cópia encontra-se as fls. 22/23 deste autos, daria quitação aos demais processos envolvendo as partes, 4767/2007, 5383/2007,

4503/2007 e 5387/2007. Da mesma forma, prossegue alegando que o cheque executado englobaria, também, o débito proveniente do não pagamento de notas promissórias de titularidade das filhas do executado.

Ocorre, entretanto, que ditos processos foram extintos com base no art. 794, I do revogado Código de Processo Civil e que foi substituído pelo art. 924, II, do CPC/2015, tendo sido, portanto, considerada satisfeita a obrigação.

Segundo dispõe o art. 584, III, do CPC, a sentença homologatória de transação constitui título executivo judicial. Anota Theotonio Negrão: "Executa-se nos próprios autos a sentença homologatória de transação".

A transação, como forma de extinção da obrigação, extingue a relação jurídica entre as partes. O reconhecimento da extinção da obrigação não interessa somente às partes, mas também a todo o ordenamento jurídico, como forma de mantença da segurança nas relações jurídicas.

Absurdo seria, após a transação válida e eficaz, celebrada entre partes maiores e capazes, mediante instrumento formalmente em ordem, reconhecer o direito de uma das partes em, de novo, exigir a obrigação que já foi extinta. De forma que a transação havida produziu entre as partes o efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência ou erro essencial, em obediência aos ditames do art. 1.030, do Código Civil.

O acordo homologado judicialmente tem conotação de coisa julgada e, se por acaso, não foi cumprido devidamente enseja, na espécie, o prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial com a execução do acordo, que, na espécie, tem efeito de coisa julgada.

Colaciono julgados do E.TJSP a respeito do tema: "EXECUÇÃO E EMBARGOS - Acordo - Homologação judicial - Efeito de coisa julgada material e formal - Se, por acaso, o acordo não for cumprido, prosseguir-se- á a demanda com a execução do acordo, nos próprios autos, realizando-se a citação da devedora e penhora de bens - Recurso provido." (cf; AI 0333281-59.2009.8.26.0000 – TJSP - 11/05/2010).

Como também: "EMBARGOS À EXECUÇÃO execução de saldo remanescente de acordo judicial firmado entre as partes impossibilidade existência de coisa julgada material que reconheceu o cumprimento integral do acordo, impedindo execução de qualquer saldo remanescente extinção da execução pelo art. 267, V, CPC PRELIMINAR DO RECURSO ACOLHIDA". (cf; Apelação 9223683-85.2007.8.26.0000 – TJSP - 14/09/2011).

Com tais considerações, julgo procedentes os presentes embargos, devendoo embargado arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e m consequência do que JULGO EXTINTA a execução em apenso, processo nº 0013033-28.2011, nos termos do artigo 485, V, do CPC, e CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Por ora, suspenda-se a execução até que haja trânsito em julgado desta sentença.

Traslade-se para os autos da execução cópia da presente decisão. Com o trânsito em julgado destes autos deverá o embargante/executado requerer o que de direito nos autos principais.

Transitada em julgado, oportunamente arquivem-se.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA